

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aline Samora de Avila - draalinesamora@gmail.com¹

Prof^oMe.StefanoAntonin D'amato

stefano.damato@doctum.edu.br

Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autónoma de Asunción

¹ Pós-Graduando(a) em Direito Processual Civil, Penal e do Trabalho, pela Rede Doctum de Ensino/Vitória, 2017.

RESUMO

O presente trabalho analisa a instauração e evolução do Processo Judicial Eletrônico, de forma que se faz necessários meios eficientes para a concretizar a garantia fundamental de razoabilidade na duração do processo. Parte-se da hipótese de que a quantidade de processos em tramitação, em confronto com o atual funcionamento judicial, constitui barreiras para o acesso à ordem jurídica justa e eficiente. Neste contexto, optou-se por analisar os meios no âmbito do Direito do Trabalho, pela quantidade dos números de processos eletrônicos iniciados a cada ano. Além do mais, a Justiça do Trabalho depende de meios que garantam mais sua celeridade, razoabilidade e proteção, por ser uma ferramenta que transforma com frequência as relações trabalhistas em todo país. Como consequência do estudo, observa-se que o Processo Judicial Eletrônico amplia a efetividade da prestação jurisdicional, tornando-se um aparelho necessário para a mudança da realidade brasileira.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Justiça do Trabalho. Princípio da Celeridade. Razoável duração do processo. PJE/JT.

ABSTRACT

This paper analyzes the establishment and evolution of the Electronic Judicial Process, so that efficient means are necessary to achieve the fundamental guarantee of reasonableness in the duration of the process. The hypothesis is that the number of lawsuits in process, in comparison with the current judicial process, constitute barriers to access to a fair and efficient legal order. In this context, we opted to analyze the means in the scope of Labor Law, by the number of electronic processes initiated each year. Moreover, Labor Justice depends on means that ensure more speed, reasonableness and protection, as it is a tool that frequently transforms labor relations throughout the country. As a consequence of the study, it is observed that the Electronic Judicial Process extends the effectiveness of the jurisdictional rendering, becoming a necessary apparatus for the change of the Brazilian reality.

Keywords: Electronic Judicial Process. Work justice. Principle of acceleration. Reasonable length of process. PJE / JT.

1 INTRODUÇÃO

Com início em 1941 a Justiça do Trabalho, sendo reconhecida pela constituição a partir de 1946, momento de início de sua afirmação histórica, tornando-se um importante instrumento de justiça social.

O acesso à justiça é uma garantia fundamental prevista em texto constitucional, de modo que também rege o grau de dependência e subordinação nas relações de trabalho de um modo geral, ainda mais quando o trabalho assalariado tem com base prover a subsistência do trabalhador, bem como o de sua família.

A relação entre empregado e empregador apresenta o desequilíbrio contratual profundo, visto a ampla desigualdade socioeconômica e a diferença de poder entre as partes, garantias são concedidas aos empregados, para que a relação possa ser considerada mais justa e equilibrada possível. Uma delas é o princípio de proteção ao trabalhador, em que se aplica a regra da norma mais favorável ou da condição mais benéfica, todas no sentido de preservar o empregado nessa posição de hipossuficiência.

Com entrada da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 em vigor, foi modificado o texto da Constituição Federal de 1988, ocorrendo várias e grandes mudanças para o Direito do Trabalho. Sendo assim, a Justiça do Trabalho teve um ganho primordial em sua competência, uma vez que anterior a EC 45/2004, as questões processuais eram apenas sobre empregados e empregadores, e, após, a competência expandiu-se para o julgamento de questões conexas ao interesse do Direito do Trabalho, tais como: direito de greve; representação sindical; mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando relacionadas à relação trabalhista; indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; entre outros ganhos de competência, permitindo maior efetividade ao Direito do Trabalho.

Além dessas mudanças, a constituição de 1988 deixou explícito a necessidade de cumprir o princípio da razoável duração no processo, que abrange o princípio da celeridade como garantia fundamental no processo. Nesse diapasão, o novo texto constitucional não somente resguarda o direito a razoabilidade processual, mas também prevê meios concretiza-la. Uma das maneiras de colocar em prática o princípio foi informatização dos processos, conforme está sendo realizado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Com essas modernizações, o presente trabalho analisa a evolução do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que são necessários meios eficientes para que seja devidamente concretizado, garantindo a razoabilidade na duração do processo. Assim, vamos a concreta realidade brasileira, no qual o grande número de processos em tramitação não é proporcional com o número de tribunais, bem como com o número de servidores, tornando o processo extremamente moroso e ineficiente.

Essa deplorável realidade permitiu a criação da lei 11.419, que regulamenta a implantação de um sistema informatizado para o Poder Judiciário, estabelece diretrizes básicas referente à segurança operacional de tramitação dos documentos, além de resguardar a integridade dos documentos.

Como fundamento para o estudo, optou-se por estudar a seara da informatização judicial no âmbito do Direito do Trabalho, pela grande quantidade de processos eletrônicos em tramitação ano a ano, com a marca de 6 milhões de processos eletrônicos até 2016, conforme dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Na Justiça do Trabalho, a regulamentação para a implementação do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje-JT – como sistema utilizado no processo de informações e prática de atos processuais, iniciou-se com a Resolução n.º 136 de 2014 do CSJT.

A efetivação do Processo Judicial Eletrônico não é baseado apenas na razoável duração do processo, mas também na garantia de acesso a todos ao Judiciário, na garantia de maior facilidade da tramitação processual, e, ainda na diminuição dos custos processuais, entre outros benefícios.

2. DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Neste tópico será analisado a evolução da justiça do trabalho desde sua criação em 1941 até a criação da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, bem como a aplicação do princípio da razoável duração do processo durante referido lapso temporal.

2.1 O ACESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE HISTÓRICA

A Justiça do Trabalho no Brasil iniciou em 1941, através do Decreto-lei n. 1.237, de 1º de maio de 1939, e passou a ser reconhecida na Constituição a partir de em 1946.

Nos períodos entre 1946 a 1964, a Justiça do trabalho firmou sua afirmação na histórica. Nem mesmo o período crítico de 1964 a 1985, de limitações aos movimentos sociais e trabalhistas, acabou com o recente sistema judicial trabalhista, mas possibilitou, segundo Delgado e Delgado (2012. p. 142,144-145) a “ampliação e interiorização de sua estrutura” no Brasil, conforme entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado.

O fator social, através da Justiça do Trabalho, foi consagrado como parâmetro norteador da ordem constitucional com a Carta Magna de 1988. Tanto que “iria ter notável clareza quanto ao papel includente e democrático da Justiça do Trabalho no sistema institucional brasileiro, compreendida como decisivo vértice da noção de justiça social no país”, no pensamento assertivo de Delgado e Delgado (2012. p.145).

Portanto, a Justiça do Trabalho, reconhecida pela Constituição, é um importante aparelho de justiça social, de modo a transformar as relações trabalhistas em todo país, ou seja, de modo a proporcionar a diminuição da diferença na relação de trabalho.

2.2 AS CONTRIBUIÇÕES DA EC 45/04 PARA O DIREITO DO TRABALHO E PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreram mudanças significativas para o Direito e o Processo do Trabalho. Pois foi a maior mudança no ramo do direito do trabalho, concedida pela nova redação atribuída ao art. 114 da Constituição Federal, e dispõe o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos

órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(...)

Nesse diapasão, ressalta-se, além das mudanças de proteção que vieram pela nova redação dada ao art. 144, CF/88, a Emenda Constitucional 45/2004 exigiu maior celeridade aos processos, fazendo valer o princípio da razoável duração do processo.

Se antes da Constituição Brasileira de 1988, a competência da Justiça do Trabalho restringia-se exclusivamente as ações entre empregados e empregadores, com a EC 45/2004, a CF de 1988 passou a permitir que ações que seriam conexas à relação empregatícia passariam a ser julgadas na Justiça do Trabalho, assim disserta Delgado (2005. p. 108):

a competência judicial especializada é elemento decisivo à existência e articulação de todo um sistema institucional voltado a buscar eficácia social (efetividade) para o ramo jurídico trabalhista. Esta busca de efetividade justifica-se em face da constatação de ter o Direito do Trabalho o caráter da mais ampla, eficiente e democrática política social já estruturada na história das sociedades capitalistas.

As mudanças no texto constitucional, a partir desse artigo, mostra os ganhos de competência na esfera trabalhista, sendo que define a atribuição da Justiça do Trabalho em julgar, além das questões entre empregados e empregadores, como anteriormente, mas também as questões inerentes ao Direito Trabalhista.

Antes da EC 45, o Judiciário Trabalhista não examinava questões oriundas ao exercício do direito de greve, deste modo, as questões cíveis de reparação

relacionadas ao movimento, não eram direcionadas aos tribunais regionais trabalhistas. A mudança constitucional, fez com que questões como o excesso cometido pelos grevistas passariam a ser objeto de análise do direito do trabalho.

Com a questão do inciso de representação sindical, houve um aumento para competência da Justiça do Trabalho, sendo que os conflitos relativos as entidades sindicais, trabalhadores ou empregadores também seriam objeto de análise na esfera trabalhista. Os conflitos internos do próprio sindicato passam a ser objetos a serem julgados pela Justiça do Trabalho.

Nos casos do Mandado de Segurança, o *Habeas Corpus* e o *Habeas Data*, enquanto remédios constitucionais, já eram objetos a serem tratados por tribunais trabalhistas, mesmo antes da EC 45/2004. Assim sendo, foi ratificado tal mudança na constituição, entrando de vez na esfera de competência da Justiça do Trabalho corroborando o uso dos remédios constitucionais no Direito do Trabalho, portanto que o ato que ensejou o remédio constitucional abarcasse matéria de competência da jurisdição trabalhista.

No mesmo norte, antes mesmo da EC 45/2004, já existiam posicionamentos doutrinários entendendo que o dano moral decorrente da relação de trabalho também poderia ser acolhido pela esfera trabalhista. Com a ratificação em texto constitucional, evidencia-se a inclusão dos danos morais e materiais como objetos passíveis de análise perante a Justiça do Trabalho.

Um outro ponto que permite a ampliação da competência trabalhista após a EC nº 45/2004, foi a possibilidade de processar e julgar, questões pertinentes às penalidades administrativas atribuídas aos empregadores pela fiscalização do Trabalho.

Deste modo, uma análise sucinta tais pontos elencados no art.144, verifica-se que o ganho do judiciário trabalhista foi real, significando um ganho na efetividade do Direito do Trabalho, assim disserta, Godinho (2005. p. 108):

O avanço político, cultural, institucional e jurídico trazido pela nova emenda constitucional, no plano dos dispositivos ora

citados, é simplesmente manifesto. Por meio do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, a Carta Magna passa a reconhecer, indubitavelmente, a existência de um sistema institucional justralhista, como instrumento voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho.

Além do expoente ganho de competência da Justiça do Trabalho, é pragmática a importância da EC 45/2004, frente à razoável duração no processo, visto que acrescenta ao texto constitucional mudanças importantes para a celeridade do trâmite processual, uma vez que deixou o princípio expresso na Carta Magna.

O princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental orientado à garantia de condições para que a solução da questão ocorra em tempo hábil. A EC nº 45/2004 não somente garante o direito à razoabilidade na duração do processo, como também prevê que se garantam os meios que para a celeridade de tramitação das demandas levadas ao judiciário. Um desses meios é o Processo Judicial Eletrônico (PJe), ou seja, o processo de forma virtual.

Então, diante do visto até aqui, podemos aprofundar a discussão, tanto o Processo Judicial Eletrônico, quanto o princípio da razoável duração do processo e sua celeridade, analisando-os no próximo capítulo.

3. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Neste tópico será analisado o processo judicial eletrônico propriamente dito, com intuito de saber se realmente se faz em cumprimento efetivo o princípio constitucional da razoável duração do processo.

3.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

Com a promulgação do artigo 5^a, inciso LXXVII, proveniente da EC 45/2004, veio inovar o ordenamento jurídico e concretizar a possibilidade de aplicar a razoável duração do processo.

O artigo 5^a, inciso LXXVII, da Constituição Federal, não somente explicita a necessidade de razoabilidade na duração do processo, como também menciona a obrigatoriedade de garantia da celeridade na tramitação processual. Nesse diapasão, para diminuir a morosidade da Justiça, o art. 5^a CF, aparece a EC nº 45/2004 como precedente indireto do processo judicial eletrônico, com o objetivo de promover a efetiva e célere prestação jurisdicional no Brasil, combatendo a morosidade que se instaurou como regra.

Como regulamentação vigente como acesso à justiça de forma eletrônica, temos a Lei n.º 11.419, promulgada no ano de 2006, dispendo sobre a informatização do processo judicial. Referida lei é aplicável simultaneamente aos processos civil, penal e trabalhista, e aos juizados especiais, em qualquer ou ambos graus de jurisdição.

Em seu artigo 1º, a Lei 11.419 dispõe que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da Lei. ”, ou seja, passa a ser legalizada a transmissão eletrônica das fases processuais, comunicação de atos, transmissão de peças, assim com todos os atos do tramite, tornando possível a informatização de todo o processo judicial.

A lei 11.419/2006 apresenta os conceitos básicos para a informatização do Processo Judicial:

- *Meio Eletrônico*: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

- *Transmissão Eletrônica*: toda forma de comunicação à distância com a utilização de

redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

- *Assinatura Eletrônica*: são consideradas duas formas possíveis de identificação inequívoca do signatário. 1) A assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; ou 2) Cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com a autorização para a realização dos atos processuais informatizados, surgem novas problemáticas de como deve-se garantir que o documento enviado seja realmente legítimo, ou seja, necessário se faz a criação de meios para que se tenha a garantia de que o autor do documento tenha sido a mesma pessoa que realizou a transmissão eletrônica. Nesse sentido, surge a realidade da assinatura eletrônica, tornando essa condicional para que haja o envio de documentos e para a prática dos demais atos processuais de forma segura e legítima.

Sendo assim o credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário, assegura a identificação presencial do interessado, por meio de seu representante, ou se exige a assinatura digital que consiste em um certificado digital expedido por quem de competência, seja o judiciário ou até mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil.

Todos os atos realizados por meio eletrônico, terão protocolos eletrônicos fornecidos no momento do envio do documento ao sistema, de modo a garantir que os prazos processuais possam ser cumpridos sem extrapolação injustificada. Ressalta-se ainda, a contagem de prazo, para efeitos de tempestividades, os documentos enviados eletronicamente serão considerados, se enviados até as vinte e quatro horas do último dia previsto, conforme previsão legal específica de cada ato processual.

A Lei 11.419/2006, dispõe que a comunicação eletrônica dos atos processuais poderá ocorrer pelo Diário da Justiça Eletrônica, no qual: as publicações eletrônicas irão substituir qualquer outro meio de publicação oficial; os prazos serão iniciados no primeiro dia útil seguinte da data da publicação eletrônica; as intimações também

poderão ocorrer mediante meio eletrônico. O Diário da Justiça Eletrônico será o meio no qual serão publicados os atos judiciais, administrativos e demais atos de comunicação geral necessários para o andamento do processo.

Concluindo este tópico, cabe salientar que a Lei 11.419/2006 não estabeleceu um sistema eletrônico padrão, mas instituiu a regulamentação para a implantação de um sistema informatizado, visando a celeridade na Justiça e o cumprimento da constituição quanto ao princípio da razoável duração do processo, por isso, estabelece diretrizes mínimas referente à segurança operacional de tramitação de documentos, além de mecanismos que garantam sua integridade.

3.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na legislação vigente, nos termos da Lei n.º 11.419/06, que fornece as condições de implantação da informatização do processo judicial, tem-se evidente o crescimento e aplicação da referida lei, de forma geral aos processos civil, penal e trabalhista, e aos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição. Porém, o foco desse estudo recai noPJe na Justiça do Trabalho.

Em 2009, foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para outros tribunais, o sistema PJe, resultado do convênio inicial celebrado entre o Conselho de Justiça Federal com os tribunais regionais federais.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conjuntamente assinaram o Acordo de Cooperação Técnica n.º 51/2010 (Processo CNJ n.º 337.320). Este acordo de cooperação derivou do Acordo de Cooperação Técnica n.º 73, convencionado em 2009 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho de Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais.

Assim nasce a adesão ao PJE, estabelecendo como meta a elaboração de um sistema de tramitação informatizada dos processos da justiça do trabalho. Em sua cláusula primeira, o acordo de 2010, expressava o compromisso da “inserção da

Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais. ”.

Em 2011, na unidade judiciária de Navegantes, em Santa Catarina partir de tal acordo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho se uniu com o Tribunal Superior do Trabalho, resultando na implantação do primeiro sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho,

No ano de 2014, publicou-se a Resolução n.º 136/2014 CSJT, momento decisivo para definitiva implantação do Sistema PJE/JT, da Justiça do Trabalho, sendo superados os projetos piloto regidos apenas pela lei 11.419/06. Diante o ocorrido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho “institui o sistema de PJE/JT como sistema de processamento de informação e práticas de atos processuais, estabelecendo ainda os parâmetros para sua implementação e funcionamento. ”.

A resolução implementou o PJE/JT, nos seguintes pontos: 1) benefícios da tramitação dos autos em meio eletrônico, como celeridade e prestação jurisdicional; 2) necessidade de racionalizar recursos orçamentários; 3) quantidade de processos em tramitação na Justiça do Trabalho; e, 3) necessidade de regulamentar o processo judicial eletrônico.

Concluindo, a Resolução nº 136/14 instituiu o Sistema PJE na Justiça do Trabalho, firmando parâmetros específicos para o funcionamento de tramitação de processos de forma eletrônica.

3.3 VANTAGENS E DESAFIOS ADVINDOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Como a novidade que era, o PJE tinha suas vantagens, e, também desafios a serem superados, visto modernização de todo o sistema da justiça do trabalho.

3.3.1 VANTAGENS DO PJE

Os processos eletrônicos, assim como os físicos, também são instrumentos utilizados com o propósito de se obter prestação jurisdicional. Com principal diferença que o processo eletrônico tende a reduzir o tempo de tramitação e o aumento do alcance da prestação jurisdicional.

Nesse âmbito, Teixeira (2015. p. 513,214-515) expõe as principais vantagens do processo eletrônico: a vista dos autos simultaneamente pelas partes; celeridade processual; redução de papel e tinta, como forma de amenizar impactos ao meio ambiente; diminuição do trabalho braçal pelos serventuários; diminuição das grandes instalações físicas; menor custo para implantação de varas; direcionamento de servidores para setores mais intelectuais; controle automático dos prazos; acesso imediato em qualquer local; diminuição de deslocamentos físicos; entre outros.

Deste modo, vale ressaltar as vantagens essenciais: a) a Celeridade; b) a Diminuição de custos; c) a preservação do Meio Ambiente.

a) Celeridade

Os processos eletrônicos eliminam inúmeras tarefas processuais que ainda são realizadas manualmente, diminuindo a morosidade e demora. Existe a estimativa de que 70% do tempo de tramitação do processo judicial seja gasto em tarefas manuais.

Celeridade processual significa dar condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem que a demora processual comprometa do direito tutelado visto a aplicação efetiva da razoável duração processual, como princípio.

Destarte, não basta simplesmente que os processos sejam julgados com tempo razoável, sem se atentar para as demais garantias individuais. De modo que o PJE, deve ser sinônimo de prestação jurídica eficaz e célere, havendo adequação entre norma e tempo, junto as garantias constitucionais.

b) Diminuição de Custos

A celeridade pode ser diretamente associada às questões de economia processual, estendendo o termo também à recursos, quanto à questão de tempo propriamente dito. Deste modo, tem a minimização dos atos para viabilizar um processo de maior eficiência, gerando a celeridade e menor dispêndio de recursos.

Desse modo, tem-se por redução de custos a diminuição do trabalho braçal, que passava ser realizado através dos sistemas informatizados, causando a diminuição de custos e possibilitando o direcionamento dos servidores a setores onde serão melhor alocados para benefício dos trabalhos. Tem ainda redução quanto aos custos de instalações, sendo que serão desnecessários ambientes com grandes espaços para o arquivamento de autos processuais, reduzindo o custo na implantação de Varas, do mesmo modo o custo de deslocamento físico de autos processuais.

c) Meio Ambiente

Os problemas ambientais têm tomado a cada dia proporções preocupantes, pois as sociedades vêm aumentando cada vez mais rápido, e, com a urbanização descontrolada e o crescimento populacional, sem a prática de condutas de consumo conscientes para a preservação e conservação do meio ambiente e uso mais eficiente das matérias primas. Então, requer-se que as rotinas operacionais e os hábitos da humanidade direcionam-se a conceitos de sustentabilidade.

Assim sendo, o Poder Judiciário desempenha a importante missão informatizando os processos, pois assim consegue reduzir o consumo exacerbado de papel, essencial e largamente utilizado nos processos judiciais físicos, desse modo dispõe Teixeira (2015. p. 514):

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média

R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em torno de R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.

O meio tradicional de acesso ao Poder Judiciários é excessivamente arcaico, uma vez que exige grande consumo de papel, sem que haja uma reciclagem ou reuso. Nessa seara, o PJE se torna a alternativa mais viável, por favorecer de forma significativa a diminuição no uso de papel e de tinta, e, conseqüentemente energia elétrica e tempo, que beneficiam diretamente o meio ambiente.

O processo eletrônico é uma realidade e é apenas uma questão de tempo para que o processo físico seja banido do judiciário brasileiro. Espera-se que seja eliminado o clássico processo físico, contribuindo para a diminuição da morosidade na prestação jurisdicional, minimizando custos, além dos outros benefícios ambientais e administrativos.

Por se tratar de inovação no âmbito do Poder Judiciário, que gera melhora na prestação jurisdicional. O processo informatizado não trouxe desvantagens, mas sim desafios a serem enfrentados e estudados até que todos se adequem a ele, com o intuito de tornar-se cada vez mais eficiente, para atender completamente as diretrizes constitucionais da razoabilidade do processo judicial.

4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO APLICADO AO PJE

O princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental, previsto em texto constitucional, que garante uma forma de acesso à ordem jurídica eficiente e sem morosidade.

É princípio essencial as partes do processo judicial, com significado de proteção adicional, em razão das prescrições temporais, os inúmeros e inesgotáveis recursos,

que podem ser pleiteados. Se tratando do direito processual trabalhista, o princípio da razoável duração do processo se torna ainda mais relevante, visto desequilíbrio entre empregados e empregadores, que, entre obstáculos, favorece a postergação do litígio por parte do empregador, sendo prejudicial ao empregado.

Tal princípio firmou-se de vez na Constituição quando da EC 45/2004, que acrescentou modificações importantes para a celeridade processual, uma vez que o deixou expresso, ao declarar que “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”(CF, art. 5, LXXVIII).

Um dos meios para o efetivo cumprimento do princípio é a informatização dos processos, conforme vem se realizando pelo PJE, de forma inovadora e cada vez mais abrangente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, autorizados pelo inciso LXXVIII, do art. 5º, após a EC 45/2004, os meios eletrônicos podem oferecer melhor prestação jurisdicional, conforme ementa da decisão que segue:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET -
CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N.11.419/2006 -
PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS
INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET -
HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA
CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO -
CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL -
ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS
TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA
CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que
veio disciplinar "(...) o uso de meio
eletrônico na tramitação de processos
judiciais, comunicação de atos e transmissão de
peças processuais", a tese de que as
informações processuais fornecidas pelos sites

oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput*, § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da

Carta Republicana. V - Recurso especial improvido.

Antes da modificação da Carta Magna, havia na legislação infraconstitucional garantias de razoabilidade na duração do processo, que regiam o critério da celeridade, quais sejam, exemplificando, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei n. 9099, entre outras.

Além de estabelecer a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação, expressamente no art. 5, essa Emenda Constitucional também estabelece outras medidas, que indiretamente, cuidam para garantir de um processo o mais célere possível. Sendo assim, o expresso no art. 93, II, e, CF de 1988, em que o juiz perde o direito de promoção caso venha a atrasar processos sem justificativa. Com essa possibilidade a exigência de promover decisões rápidas, tem-se como suporte a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição (CF, art. 93, XV).

A celeridade muitas vezes é associada à questão de economia processual, requerendo a minimização dos atos processuais, a fim de permitir maior celeridade e menor dispêndio de recursos.

Para a efetiva celeridade, não se pode descartar os princípios constitucionais e trabalhistas para que a razoabilidade processual possa ser concretizada. Portanto, os princípios devem ser equilibrados, para que a efetividade processual possa ser realmente alcançada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho, necessita que suas normas estejam sempre em consonância com seu tempo, assim como sua aplicação. Não somente o Direito do Trabalho, mas o direito como um todo, deve estar sempre em busca dos melhores meios de alcançar a efetiva Justiça.

A elevada demanda processual contribui para o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º da CF. Com o intuito de mudar a realidade quanto a morosidade da justiça, implantou-se o PJE, buscando eficiência.

Celeridade processual significa condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem comprometimento do direito por razão de demora processual. Não basta simplesmente que os processos sejam julgados com tempo razoável, sem se atentar as garantias individuais. Assim o PJE, significa a prestação de uma justiça eficaz e célere, claro, assim que totalmente implementado em todo judiciário, chagando além da Justiça do Trabalho.

Portanto, para que o PJE seja realmente efetivo, deve ter sua aplicação vinculada aos princípios trabalhistas, assim como o princípio da razoável duração do processo.

Não se efetiva o princípio da razoabilidade do processo e da proteção junto Judiciário somente com a tempestiva solução dos casos, mas sim com a garantia do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

As duas faces da nova competência da Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr. 2005. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3714>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Brasília: CNJ, 2015. 499 f. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CARVALHO, George Barbosa Jales de. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à Justiça do Trabalho**. 2015. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7543>>. Acesso em: 10 abr. 2018

Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução n.º 136/2014**, de 14 de maio de 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n.º 1472/2014. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023>. Acesso em: 03 abr. 2018.

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. A prescrição na justiça do trabalho: novos desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 74, n. 1, p. 47-60, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/1892>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. 188 p.

Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/52335>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

GODEGHESI, Luis Henrique Simão. **A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "iuspostulandi"**. 2009. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01102009-164112/pt-br.php>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/25347>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MARTINS, Luísa Gomes. **O princípio de proteção em face da flexibilização dos direitos trabalhistas**. 2010. 511 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade

de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-20062011-120620/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Justiça do trabalho e mercado de trabalho**: trajetória e interação judiciário e a regulação do trabalho no Brasil. 2007. 187 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia da UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000414716>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

MONTEIRO, Luiz Gustavo. O processo eletrônico trabalhista: da gênese atualidade, sob a égide da Instrução Normativa n. 30 do TST. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, MG, v.54, n.84, p.237-262, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/74731>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. **Princípio constitucional da celeridade processual**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-115308/pt-br.php>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

Resolução n.º 76, de 12 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110f>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

REZENDE FILHO, Tabajara Medeiros de. **Substituição processual trabalhista como instrumento de acesso e efetividade da justiça do trabalho**. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-17112011-112728/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RIBEIRO, Ludmila. A emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v.4,n.2, p.465-492, jul./dez, 2008. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. 233 p.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : Método, 2014. 1108 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Sayonara G C Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/337/287>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-143934/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial interposto**. Recurso Especial nº 1186276. Relator: Ministro Massami Uyeda. 16 dez.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127830/recurso-especial-resp-1186276-rs-2010-0036064-0-stj>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e Processo do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 573 p.

Termo de acordo de cooperação técnica n.º 051/2010. Publicado no DJ-e n. 74, página 24, de 27 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/78451-termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-0512010>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 115-136, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/221>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 425**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 16 abr. 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Resolução n.º 16**, de 25 de abril de 2012. Disponível em:

<<https://www.trf5.jus.br/downloads/RESOLUCAO%20No%2016%20DE%2025%20D E%20ABRIL%20DE%202012.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.